



# Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Brasília, 26 de novembro a 2 de dezembro de 2012 – Ano XIV – nº 36

---

## SUMÁRIO

---

SESSÃO JURISDICIONAL	2
· Rejeição de contas por omissão no dever de prestá-las e incidência de inelegibilidade.	
· Parecer desfavorável do Tribunal de Contas e omissão da Câmara Municipal em julgar contas de prefeito.	
· Dissolução de união conjugal no curso do segundo mandato consecutivo e inelegibilidade reflexa do ex-cônjuge.	
· Não aplicação do percentual mínimo em educação e rejeição de contas de prefeito por irregularidade insanável.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	5
CALENDÁRIO ELEITORAL (Próximas datas)	6
DESTAQUE	7
OUTRAS INFORMAÇÕES	10

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm) –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

---

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

### **Rejeição de contas por omissão no dever de prestá-las e incidência de inelegibilidade.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a rejeição de contas, em razão da omissão no dever de prestá-las, é suficiente para atrair a inelegibilidade<sup>1</sup> da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Destacou que a inação do gestor público em prestar contas configura ato de improbidade administrativa, nos termos que preconiza o art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o Plenário asseverou também que cabe à Justiça Eleitoral analisar a decisão do órgão competente para o julgamento das contas, com a finalidade de proceder ao enquadramento dos fatos aos requisitos legais contidos na Lei de Inelegibilidade.

Ressaltou que a decisão de desaprovação das contas proferida pelo órgão competente para julgar as contas só é desconsiderada se houver provimento jurisdicional que anule ou suspenda seus efeitos.

Em divergência, os Ministros Marco Aurélio e Castro Meira entenderam que, apesar das irregularidades existentes no caso, era necessário haver demonstração do dolo previsto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



*Recurso Especial Eleitoral nº 24-37, Barcelos/AM, rel. Min. Dias Toffoli, em 29.11.2012.*

---

### **Parecer desfavorável do Tribunal de Contas e omissão da Câmara Municipal em julgar contas de prefeito.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a ausência de manifestação da Câmara Legislativa sobre as contas de prefeito não faz prevalecer o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas, ainda que a Lei Orgânica assim o determine.

Afirmou que o art. 31, § 2º, da Constituição da República exige taxativamente a manifestação da Câmara Municipal sobre as contas do prefeito ao estabelecer que “o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

A Ministra Cármen Lúcia, acompanhando a maioria, ressaltou que esse dispositivo atribui competência irrenunciável e indelegável às câmaras municipais para analisarem e julgarem as contas dos prefeitos, de forma que não seria possível sua realização por órgão diverso, ainda que permitido por lei orgânica.

Desse modo, o Tribunal concluiu que o julgamento das contas do prefeito não pode ser concretizado por ato omissivo da Câmara Municipal, e que a mera existência de parecer técnico desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas não faz incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Em divergência, o Ministro Dias Toffoli afirmava ser possível a prevalência do parecer do Tribunal de Contas enquanto inexistisse manifestação qualificada dos parlamentares da Câmara Municipal.

Entendia também que o prazo assinado na Lei Orgânica para o julgamento das contas estaria em consonância com a Constituição da República, e que sua finalidade é evitar a inércia permanente do Legislativo no que se refere às contas do prefeito.

Acompanhou a divergência o Ministro Henrique Neves.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 199-67, Japarutuba/SE, rel. Min. Luciana Lóssio, em 29.11.2012.](#)

---

### **Dissolução de união conjugal no curso do segundo mandato consecutivo e inelegibilidade reflexa do ex-cônjuge.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a dissolução da sociedade conjugal ocorrida no curso do segundo mandato do prefeito reeleito não afasta a inelegibilidade reflexa<sup>2</sup> do ex-cônjuge, ainda que este venha a constituir nova família durante o exercício desse mandato.

A inelegibilidade reflexa está prevista no § 7º do art. 14 da Constituição da República, que estabelece ser inelegível no território de jurisdição do titular o cônjuge de chefe do Executivo, ressalvado se já for titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Na espécie vertente, a candidata ao cargo de prefeito é ex-cônjuge do atual prefeito reeleito do mesmo município. A dissolução conjugal foi formalizada no curso do segundo mandato, período também em que a candidata constituiu nova família.

A Ministra Nancy Andrighi asseverou que, como o titular do Executivo Municipal não é elegível para o mesmo cargo nas eleições de 2012, em razão da vedação do terceiro mandato prevista no § 5º do art. 14 da Constituição da República, a candidata, ex-cônjuge, também estaria inelegível.

Afirmou que a ausência de indícios de fraude na extinção do casamento é fato irrelevante, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o cônjuge de titular de chefe do Executivo só é elegível para esse cargo se o titular for reelegível e tiver renunciado ao cargo ou falecido até os seis meses anteriores ao pleito.

Destacou também que no julgamento do REspe nº 206-80/PR, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, este Tribunal Superior assentou entendimento semelhante, ao estabelecer que viúva de prefeito falecido no curso de segundo mandato consecutivo é inelegível para o mandato subsequente.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator, que argumentava não ser aplicável à espécie a inelegibilidade reflexa em razão de não haver quadro jurídico a revelar vício na separação, ou mesmo simulação.

Asseverou também que a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição da República só é aplicável para quem se encontra na condição de cônjuge de chefe do Executivo, e que esse não era o caso da candidata.

O Tribunal, por maioria, proveu os recursos.



*Recurso Especial Eleitoral nº 220-77, São João do Paraíso/MG, redatora para o acórdão Min. Nancy Andrichi, em 27.11.2012.*

---

### **Não aplicação do percentual mínimo em educação e rejeição de contas de prefeito por irregularidade insanável.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição da República, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Ressaltou que a Constituição da República é expressa ao proibir a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, mas criou exceção ao provimento de recursos para a saúde e educação, nos termos do que preceitua o seu art. 167, inciso IV.

Na espécie vertente, o recorrente deixou de aplicar em educação 10% dos 25% da receita exigidos pelo art. 212 da Constituição da República, o que foi considerado irregularidade insanável e hipótese de violação de princípios da administração pública, configurando-se, ainda que em tese, o ato doloso de improbidade administrativa, previsto no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992.

O Plenário entendeu que, no caso de conduta que se subsume ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, não se cogita de lesão ao Erário ou enriquecimento ilícito.

Quanto ao elemento subjetivo, afirmou que não se exige o dolo específico de atentar contra os princípios administrativos. O dolo, exigido pelo art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990 é o dolo genérico, a vontade de praticar a conduta em si.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio entendeu que, tendo sido aplicada a quase totalidade dos recursos constitucionalmente estabelecidos para a educação, não seria possível enquadrar o percentual faltante como ato doloso de improbidade administrativa para o fim de assentar a inelegibilidade.

Asseverou que a alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 alcança atos realmente intencionais – dolosos – de improbidade, que resultem em dano ao Erário; e não seria aplicável ao caso.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



*Recurso Especial Eleitoral nº 246-59, Aparecida/SP, rel. Min. Nancy Andrichi, em 27.11.2012.*

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	27.11.2012	38
	29.11.2012	53

---

Conceitos extraídos do *Glossário Eleitoral* do TSE

<sup>1</sup> **Inelegibilidade**

A inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, nas hipóteses previstas na LC nº 64/1990 e na Constituição Federal, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos (AgRgAg nº 4.598, de 3.6.2004).

A inelegibilidade pode ser absoluta, proibindo a candidatura às eleições em geral, ou relativa, impossibilitando a postulação a determinado mandato eletivo.

<sup>2</sup> **Inelegibilidade reflexa**

Refere-se à inelegibilidade do cônjuge ou companheiro(a) e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos chefes do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal ou de quem os tenha sucedido ou substituído dentro dos seis meses anteriores à eleição, prevista na CF/1988, art. 14, § 7º.

---

## PUBLICADOS NO *DJE*

---

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 590-65/AL**

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL – MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. As peculiaridades do caso concreto podem levar à conclusão de estar caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, ainda que ausentes o pedido expresso de votos e a menção à candidatura.

**DJE de 28.11.2012.**

---

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9703-72/PR**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Ementa:** Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder.

1. Para a configuração de abuso de poder, é necessário que se demonstre que os fatos praticados pelo agente público comprometem a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito.

2. O recurso contra expedição de diploma não é instrumento para apurar eventual prática de conduta vedada.

Agravo regimental não provido.

**DJE de 30.11.2012.**

---

**Propaganda Partidária nº 14-58/DF**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD). VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA NO ANO DE 2013. RESOLUÇÃO – TSE Nº 20.034/1997. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.430, QUANTO

À REPARTIÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL. MESMA FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

*DJE* de 27.11.2012.

Noticiado no informativo nº 33/2012.

---

**Recurso Especial Eleitoral nº 344-26/BA**

**Relator: Ministro Marco Aurélio**

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO. A matéria versada no recurso especial há de ter sido objeto de debate e decisão prévios na origem, ante a necessidade de prequestionamento. PRIVACIDADE – DADOS – GRAVAÇÃO AMBIENTE. A regra é a proteção à privacidade. Viabiliza-se a gravação quando, em investigação criminal ou processo penal, há a ordem judicial.

*DJE* de 28.11.2012.

Noticiado no informativo nº 21/2012.

---

**Recurso Especial Eleitoral nº 409-20/PI**

**Relator: Ministro Marco Aurélio**

**Ementa:** DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CAMPANHA ELEITORAL VERSUS CAPTAÇÃO DE VOTOS. A doação de combustível visando à presença em comício e ao apoio a campanha eleitoral não consubstancia, por si só, captação vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997.

ABUSO DO PODER ECONÔMICO – ELUCIDAÇÃO. A configuração, ou não, do abuso do poder econômico faz-se, considerado o recurso especial, a partir dos parâmetros fáticos constantes do acórdão formalizado.

*DJE* de 27.11.2012.

Noticiado no informativo nº 21/2012.

---

**Recurso Especial Eleitoral nº 541-78/AL**

**Relator: Ministro Marco Aurélio**

**Ementa:** PROVA LÍCITA – GRAVAÇÃO AMBIENTE. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, lícita é a prova resultante de gravação ambiente. Relator vencido.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS – CONFIGURAÇÃO. O disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 não apanha acordo, ainda que a envolver pecúnia, para certo candidato formalizar desistência da disputa.

*DJE* de 30.11.2012.

Noticiado no informativo nº 18/2012.

Acórdãos publicados no *DJE*: 48.

---

## CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

---

**DEZEMBRO – TERÇA-FEIRA, 11.12.2012**

Último dia do prazo para a publicação da decisão do Juízo Eleitoral que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

---

## DESTAQUE

---

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10207-43/MG**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

Prestação de contas. Doação por fonte vedada.

1. É de manter-se a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendeu, diante das particularidades do caso, aprovar com ressalva as contas do candidato, considerando que a irregularidade alusiva à doação por fonte vedada – proveniente de sindicato – correspondeu a percentual ínfimo em relação ao total de recursos arrecadados para a campanha.

2. O TSE já decidiu que, se a doação recebida de fonte vedada for de pequeno valor e não se averiguar a má-fé do candidato ou a gravidade das circunstâncias diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar, com ressalva, a prestação de contas. Precedente: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 82-42.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

### **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, aprovou, com ressalva, a prestação de contas de campanha de Hélio Ferraz de Oliveira, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 917):

*Prestação de contas. Eleições 2010. Candidato. Deputado Estadual.  
Recebimento e utilização de fonte vedada. Valor da irregularidade é de pequena monta, considerando-se o valor total da prestação de contas do candidato. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.  
Aprovação das contas com ressalvas.*

Seguiu-se a interposição de recurso especial pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 923-930), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 931-932).

Foi interposto, então, agravo de instrumento (fls. 951-960), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 996-998.

Daí a interposição do agravo regimental (fls. 1.001-1.004), no qual o Ministério Público Eleitoral sustenta ser incontroversa a doação de R\$ 2.500,00, realizada por fonte vedada, o que configura irregularidade insanável, comprometedora da regularidade das contas.

Assevera que a lei é expressa ao estabelecer que os sindicatos não podem contribuir direta ou indiretamente para a campanha de candidato ou de partidário político, nos termos do inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.504/1997.

Invoca, ainda, a regra contida no § 1º do art. 15 da Res.-TSE nº 23.217/2010, no sentido de que o uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para a desaprovação das contas.

Argumenta não ser possível, na espécie, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso, pois a vedação legal teria por escopo conferir equilíbrio e isonomia ao certame, independentemente do que tal doação represente no contexto de campanha do candidato, porquanto viola o bem tutelado pela norma.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 996-998):

*O Ministério Público Eleitoral insurge-se contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, embora reconhecendo o recebimento e a utilização de recursos de fonte vedada, concluiu pela aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pelo recorrido (fls. 917-920).*

*Consignou a Corte de origem que “o candidato recebeu e utilizou recursos de fonte vedada, referente ao Sindicato Intermunicipal das Indústrias Gráficas de Uberlândia, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)” (fl. 919).*

*Considerou aquele Tribunal, todavia, que a irregularidade identificada na prestação de contas, alusiva à doação efetuada pelo sindicato – R\$ 2.500,00 – soma tão somente algo próximo a 0,5% do total de recursos arrecadados na campanha – R\$ 458.188,06 –, motivo pelo qual, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovou, com ressalvas, as contas do candidato (fl. 919).*

*Observe que a falha em questão não comprometeu a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas do candidato, razão pela qual tenho como correta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como entendeu o Tribunal a quo.*

*Ademais, cito o seguinte julgado dessa Corte Superior:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. ART. 24, VI, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte tem aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

2. Considerando o pequeno valor dos recursos provenientes de fonte vedada, em relação ao montante global movimentado na campanha, bem como não se evidenciando a má-fé do candidato - que, espontaneamente, procurou reparar o erro cometido mediante

pagamento de Guia de Recolhimento da União, no valor arrecadado em inobservância ao art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 - é de se manter o acórdão regional que aprovou com ressalvas a sua prestação de contas.

3. Agravo regimental desprovido.

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 82-42, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.5.2012, grifo nosso).*

Conforme já consignado, esta Corte tem entendido que, se a doação recebida de fonte vedada for de pequeno valor e não se averiguar a má-fé do candidato ou a gravidade das circunstâncias diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar, com ressalva, a prestação de contas, conforme já decidido por este Tribunal.

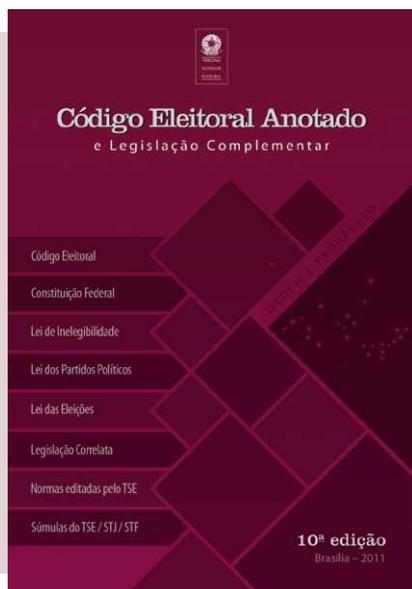
Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.

**DJE de 27.11.2012.**

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



### CÓDIGO ELEITORAL

#### ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar* na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:  
<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

---

**Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha**  
Presidente

**Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga**  
Secretário-Geral da Presidência

**Murilo Salmito Noletto**

**Ana Paula Vilela de Pádua**

Assessoria Especial da Presidência

[asesp@tse.jus.br](mailto:asesp@tse.jus.br)